



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413237

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024048-03.2023.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DJALMO LIMA DA PAIXÃO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado VIVO TELEFONICA BRASIL SA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Capital – Foro Regional de Santana – 9ª Vara Cível

MM. Juiz da causa: Clovis Ricardo de Toledo Junior

Apelante: Djalmo Lima da Paixão

Apelada: Vivo Telefônica Brasil SA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TELEFONIA – RESTITUIÇÃO DE VALORES – DANOS MORAIS – Não comprovada a contratação do serviço “Vivo Assistência Casa” (ônus que incumbia à Requerida) – Cobrança indevida de valores – Cabível a restituição em dobro dos valores pagos – Ausente o dano moral – **SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA** para confirmar a tutela provisória concedida, “declarar nulas as cobranças referentes às cobranças a título de Vivo Assistência Casa na fatura de telefone do autor”, e condenar a Requerida à restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente, correspondente ao valor de R\$ 1.277,18 – Caracterizado o dano moral – **RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO**, para condenar a Requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, mantidos, no mais, os termos da sentença

Voto nº 41363

Trata-se de apelação interposta pelo Autor contra a sentença de fls.297/299 e fls.310/311, prolatada pelo I. Magistrado Clovis Ricardo de Toledo Junior (em 29 de maio de 2024 e 26 de agosto de 2024), que julgou parcialmente procedente a “ação declaratória de inexistência de débito com repetição de indébito

c/c danos morais”, para confirmar a tutela provisória concedida, “declarar nulas as cobranças referentes às cobranças a título de Vivo Assistência Casa na fatura de telefone do autor”, e condenar a Requerida à restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente, correspondente ao valor de R\$ 1.277,18 (com correção monetária desde a data dos descontos e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação), além das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios (fixados em 20% do valor da condenação). Anoto que atribuído à causa o valor de R\$ 21.277,18.

O Autor opôs embargos de declaração (fls.302/303), que foram acolhidos, para sanar omissão (fls.310/311). Em seguida, apelou.

Alega que houve descumprimento da tutela antecipada (que determinou a suspensão da cobrança do serviço “Vivo Assistência Casa”); que a Requerida alterou unilateralmente o plano contratado pelo Autor, modificando os valores das faturas e mantendo a cobrança indevida; que cabível a condenação ao pagamento da multa cominatória fixada em razão da demora para o cumprimento da obrigação de fazer; que caracterizado o dano moral; e que diminuto o valor dos honorários advocatícios (devem ser fixados com base no valor da causa). Pede o provimento do recurso, para condenar a Requerida ao pagamento da multa cominatória e de indenização por danos morais, e para majorar os honorários advocatícios (fls.314/325). Ausente o preparo, em razão da gratuidade processual.

Contrarrazões a fls.329/337, sustentando a inépcia recursal (violação ao princípio da dialeticidade).

É a síntese.

Não configurada a inépcia recursal, porque o Autor insurge-se contra os fundamentos da sentença e, por outro lado, preenchidos os requisitos descritos no artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

No mais, fatos incontroversos que celebrado contrato de prestação de serviços de telefonia, referente à linha telefônica fixa número (11) 2959-6725, que não demonstrada a contratação do serviço denominado “Vivo Assistência Casa”, e que devida a restituição (em dobro) dos valores indevidamente

pagos.

A controvérsia limita-se à pretensão de aplicação da multa cominatória fixada na tutela antecipada (em razão do alegado descumprimento da ordem judicial), à caracterização dos danos morais e ao valor dos honorários advocatícios.

Em relação à multa cominatória, a decisão de fls.177/178 concedeu a tutela de urgência antecipada, para que “a ré suspenda a realização de novas cobranças referentes ao serviço 'Vivo Assistência Casa', sob pena de multa de R\$ 500,00 por cobrança, após a devida intimação, até o limite de R\$ 5.000,00, o que é razoável, nos termos do art.537 do CPC” – e a sentença confirmou a antecipação dos efeitos da tutela.

Contudo, descabida a pretensão de condenação ao pagamento de multa cominatória, neste momento processual, pois a controvérsia acerca do cumprimento (ou não) da ordem judicial e da exigência da multa deve ser apreciada em autos apartados, em caso de eventual execução fundada no descumprimento da tutela antecipada – notando-se que a decisão que acolheu os embargos de declaração opostos pelo Autor consignou que “tem razão a embargante quanto à omissão na sentença, **ainda que a questão de ser a multa devida, ou não, tenha que ser confirmada, ou não, a fase de execução da sentença**” (fls.310).

Por sua vez, em relação aos danos morais, certo que a cobrança indevida causou o dano moral, exigindo que o Autor realizasse esforços para sanar erro a que não deu causa, com lesão à personalidade, daí o dever de indenizar.

O valor da indenização dever ser proporcional à reprovabilidade da conduta, promovendo a justa reparação do dano sofrido e a adequada punição da Requerida (para que evite a repetição do atentado), não podendo ser excessivo, porque limitado pela vedação ao enriquecimento sem causa do Autor.

Nesse sentido, razoável a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, com correção monetária

desde hoje e juros moratórios desde a citação, porque presente a relação contratual, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 405 do Código Civil, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo primeiro, do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024).

Quanto ao mais, considerando a condenação ao pagamento de indenização por danos morais ora fixada, razoável o valor dos honorários advocatícios do patrono do Autor (fixados em 20% do valor da condenação), quantia que remunera adequadamente o trabalho desenvolvido pelo patrono, sem o aviltamento do trabalho profissional, destacando-se que não diminuto o valor da condenação.

Dessa forma, de rigor o parcial provimento do recurso.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, para condenar a Requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária desde hoje e juros moratórios desde a citação, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo primeiro, do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024), mantidos, no mais, os termos da sentença.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator